SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258945 - MG (2025/0426249-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ISABELLE VILLACA GUIMARAES
RECORRENTE	:	RAFAEL SOARES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL SOARES MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)- MG112368
		ISABELLE VILLACA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA)- MG124479
RECORRIDO	:	ADRIANA DIAS DUARTE GONTIJO
RECORRIDO	:	PAULA DIAS DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO- MG027535
		ADELMO FELICORI JUNIOR- MG060052
		ROGERIO MARCOS GARCIA- MG044433
		MAURO DIAS DUARTE- MG040776
INTERES.	:	GABRIEL LEMOS BADARO
ADVOGADA	:	ISABELLE VILLACA GUIMARAES- MG124479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO DO TERCEIRO SUSCITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelos advogados do terceiro suscitado contra acórdão que manteve a decisão homologatória da desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem fixar honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 17/2/2025 e concluso ao gabinete em 12/2/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se são devidos honorários advocatícios quando a parte requerente desiste do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação do terceiro suscitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 90, caput e § 1º, do CPC, a parte que desiste da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios; sendo parcial a desistência, a responsabilidade será proporcional à parcela da qual se desistiu.

5. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de ação incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios, e veicula

Documento eletrônico VDA60031408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d63faf-b51c-4766-b322-85e1657f55f8

pretensão distinta, dirigida à inclusão de terceiro no polo passivo e à extensão da responsabilidade patrimonial.

6. A circunstância de a desistência ser homologada por decisão interlocutória não impede a fixação de honorários, pois o art. 90, § 1º, do CPC estabelece expressamente os efeitos sucumbenciais da desistência parcial.

7. Embora a decisão homologatória da desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não examine o mérito, há relevante repercussão subjetiva e patrimonial da controvérsia incidental, qual seja a não inclusão do terceiro suscitado no polo passivo da ação principal

8. Homologada a desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação válida do terceiro suscitado, deverá o desistente suportar os honorários advocatícios por força imperativa do art. 90, caput e § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d63faf-b51c-4766-b322-85e1657f55f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258945 - MG (2025/0426249-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ISABELLE VILLACA GUIMARAES
RECORRENTE	:	RAFAEL SOARES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL SOARES MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)- MG112368
		ISABELLE VILLACA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA)- MG124479
RECORRIDO	:	ADRIANA DIAS DUARTE GONTIJO
RECORRIDO	:	PAULA DIAS DUARTE
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO- MG027535
		ADELMO FELICORI JUNIOR- MG060052
		ROGÉRIO MARCOS GARCIA- MG044433
		MAURO DIAS DUARTE- MG040776
INTERES.	:	GABRIEL LEMOS BADARO
ADVOGADA	:	ISABELLE VILLACA GUIMARAES- MG124479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO DO TERCEIRO SUSCITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelos advogados do terceiro suscitado contra acórdão que manteve a decisão homologatória da desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem fixar honorários advocatícios.

2. Recurso especial interposto em 17/2/2025 e concluso ao gabinete em 12/2/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se são devidos honorários advocatícios quando a parte requerente desiste do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação do terceiro suscitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 90, caput e § 1º, do CPC, a parte que desiste da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios; sendo parcial a desistência, a responsabilidade será proporcional à parcela da qual se desistiu.

5. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza de ação incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios, e veicula

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

pretensão distinta, dirigida à inclusão de terceiro no polo passivo e à extensão da responsabilidade patrimonial.
6. A circunstância de a desistência ser homologada por decisão interlocutória não impede a fixação de honorários, pois o art. 90, § 1º, do CPC estabelece expressamente os efeitos sucumbenciais da desistência parcial.
7. Embora a decisão homologatória da desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não examine o mérito, há relevante repercussão subjetiva e patrimonial da controvérsia incidental, qual seja a não inclusão do terceiro suscitado no polo passivo da ação principal
8. Homologada a desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação válida do terceiro suscitado, deverá o desistente suportar os honorários advocatícios por força imperativa do art. 90, caput e § 1º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ISABELLE VILLAÇA GUIMARÃES e RAFAEL SOARES MAGALHÃES, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 17/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/2/2026.

Ação: renovatória de contrato de locação comercial, em fase de cumprimento de sentença, promovido por ADRIANA DIAS DUARTE GONTIJO e PAULA DIAS DUARTE, contra BR GEM FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA EIRELI – EPP.

Decisão interlocutória: não fixou os honorários sucumbenciais na decisão que homologou o pedido de desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fl. 15).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento ao agravo de instrumento interposto por GABRIEL LEMOS BADARÓ, ISABELLE VILLAÇA GUIMARÃES e RAFAEL SOARES MAGALHÃES, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INCIDENTE. Os honorários de sucumbência são regidos pelo princípio da causalidade, que determina sejam atribuídos à parte que deu causa à instauração do litígio. Por se tratar de mero incidente processual, não cabe condenação de pagamento de honorários advocatícios nos autos da desconsideração da personalidade jurídica.
> (e-STJ fl. 919)

Recurso especial: alega violação do art. 90 do CPC, sustentando que:

I) "embora o pronunciamento do juízo que extingue o requerimento de desconsideração de personalidade não tenha natureza de sentença, mas de decisão

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

interlocutória, é evidente que, também nesse caso, há a extinção de uma pretensão resistida" (e-STJ fl. 937);

II) "se o indeferimento do requerimento de desconsideração de personalidade jurídica gera efeitos sucumbenciais idênticos a uma decisão de mérito, a homologação da desistência do requerimento de desconsideração deve gerar as mesmas consequências jurídicas de uma decisão terminativa, isto é, a condenação do desistente ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária" (e-STJ fl. 937-938).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 3093880/MG, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 999).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se são devidos honorários advocatícios quando a parte requerente desiste do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação do terceiro suscitado.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que as recorridas exequentes (ADRIANA e PAULA) promoveram cumprimento de sentença contra BR GEM FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA EIRELI – EPP e OUTROS, no qual formularam pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Após a citação do terceiro suscitado e a formação do contraditório, as recorridas (ADRIANA e PAULA) desistiram do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A desistência deu origem à discussão acerca dos efeitos sucumbenciais decorrentes da extinção do pedido depois da apresentação de resistência pelo terceiro.

3. O juiz homologou a desistência e deixou de fixar honorários advocatícios, sob o fundamento de que "não há que se falar na fixação de honorários de sucumbência, cediço que em incidentes processuais não ocorre a extinção ou alteração substancial do processo principal" (e-STJ fl. 15).

4. Interposto agravo de instrumento, o TJ/MG negou provimento ao recurso sob o fundamento de que: "por ser a desconsideração da personalidade

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

jurídica mero incidente, julgado por decisão interlocutória, não tem cabimento a condenação de pagamento de honorários advocatícios" (e-STJ fl. 922).

5. Nesse contexto, para solucionar a presente controvérsia, é necessário examinar se a desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, manifestada após a formação do contraditório, impõe às requerentes o pagamento de honorários advocatícios.

II. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6. O art. 90, caput e § 1º, do CPC estabelece que: "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu [...] sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu".

7. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, "a desistência da ação é ato jurídico unilateral e consiste na faculdade que tem o autor de abrir mão do processo, mas não do direito material que possa ter perante o réu [...] considerando que o pedido de desistência da ação só produz efeitos depois da sua homologação, o autor assume o risco da sucumbência se houver pretensão resistida" (REsp 2.263.662/RJ, Terceira Turma, DJEN 22/5/2026).

8. Por essa razão, se "a desistência for manifestada após a citação válida serão devidos honorários sucumbenciais, ainda que não tenha sido apresentada defesa" (REsp 1.935.201/SP, Terceira Turma, DJEN 28/8/2025).

9. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é regulado pelo CPC como intervenção de terceiros (arts. 133 a 137 do CPC) e possui natureza de ação incidental. Da propositura do incidente, deduzem-se de duas pretensões distintas: I) a cobrança de um crédito movida contra o obrigado inadimplente; e II) a pretensão de reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária de terceiro.

10. Com a instauração do incidente, "tem-se, com toda propriedade, uma nova demanda cognitiva, distinta daquela originariamente estabelecida entre as partes do processo primitivo, e que se volta contra terceiro: uma demanda incidental envolvendo quem, até então, era estranho à relação processual pendente, proposta e decidida durante o curso de um processo cujo objeto é outro" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 403).

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

11. Dessa forma, “o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido” (REsp 2.072.206/SP, Corte Especial, DJEN 12/3/2025).

12. Por essa razão, esta Corte compreende que: “**o indeferimento** do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, **dá ensejo à fixação de verba honorária** em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo” (REsp 2.072.206/SP, Corte Especial, DJEN 12/3/2025).

13. Nessa linha, “a fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica” (EREsp 2.042.753/SP, Corte Especial, DJEN 12/5/2025).

14. Com efeito, “o CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência” (REsp 1.925.959/SP, Terceira Turma, DJe 22/9/2023).

15. Diante da sistemática do CPC/15, a circunstância de o pronunciamento assumir a forma de decisão interlocutória não impede a fixação de honorários quando houver “extinção do processo em relação a uma das partes”, bem como “quando houver desistência, renúncia ou reconhecimento parcial do pedido (art. 90, caput e § 1°)” (LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 343).

16. O art. 90 do CPC concretiza o princípio da causalidade ao atribuir à parte desistente a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Quando a desistência alcança apenas parcela dos pedidos, o § 1º do dispositivo determina a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários.

17. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a desistência põe fim à ação incidental instaurada contra o terceiro, cuja finalidade é submetê-lo à pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial pela dívida objeto do processo principal.

18. Conforme leciona a doutrina, “a desistência parcial não dá azo à emissão de sentença terminativa. Ocorrerá (a) o desligamento de um dos réus, ou de alguns réus, ou (b) a limitação objetiva do objeto do processo, subtraído em

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

parte ao conhecimento do órgão judiciário. Em qualquer dessas hipóteses, incidirá o art. 90, § 1.º, do CPC" (ASSIS, Araken de. Honorários Advocatícios. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2025. E-book. p. RB-6.20).

19. Outrossim, a desistência posterior à citação válida impõe ao terceiro suscitado os ônus de constituir advogado e de se defender da pretensão voltada à extensão de sua responsabilidade patrimonial. Incide, portanto, o princípio da causalidade, à luz do art. 90, caput e § 1º, do CPC.

20. Sob essa perspectiva, embora a decisão homologatória da desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não examine o mérito, há relevante repercussão subjetiva e patrimonial da controvérsia incidental, qual seja a não inclusão do terceiro suscitado no polo passivo da ação principal.

21. Portanto, apresentada a desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica após a citação válida do terceiro suscitado, deverá o desistente suportar os honorários advocatícios por força imperativa do art. 90, caput e § 1º, do CPC.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. No particular, o juiz homologou a desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e deixou de fixar honorários advocatícios; o TJ/MG decidiu que: "por ser a desconsideração da personalidade jurídica mero incidente, julgado por decisão interlocutória, não tem cabimento a condenação de pagamento de honorários advocatícios" (e-STJ fl. 922).

23. No recurso sob julgamento, a desistência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica ocorreu após a citação do terceiro suscitado. Assim, as recorridas (ADRIANA e PAULA) devem suportar os honorários advocatícios por força imperativa do art. 90, caput e § 1º, do CPC.

24. Portanto, o recurso especial deve ser provido para condenar as recorridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados do terceiro suscitado, a serem fixados na origem com o retorno dos autos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido, condenar as recorridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao arbitramento da verba sucumbencial.

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

Deixo de majorar os honorários recursais, em razão do provimento do recurso especial (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA58910561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:49
Código de Controle do Documento: ca783fe5-3256-4986-a56c-902ed3c33914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.945 / MG

Número Registro: 2025/0426249-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
024039229141 10000244418588001 24039229141 70441714320028130024 10000244418588004 10000244418588006 44185962220248130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISABELLE VILLACA GUIMARAES
RECORRENTE	: RAFAEL SOARES MAGALHAES
ADVOGADOS	: RAFAEL SOARES MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG112368
	ISABELLE VILLACA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG124479
RECORRIDO	: ADRIANA DIAS DUARTE GONTIJO
RECORRIDO	: PAULA DIAS DUARTE
ADVOGADOS	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO - MG027535
	ROGERIO MARCOS GARCIA - MG044433
	ADELMO FELICORI JUNIOR - MG060052
	MAURO DIAS DUARTE - MG040776
INTERES.	: GABRIEL LEMOS BADARO
ADVOGADA	: ISABELLE VILLACA GUIMARAES - MG124479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA60021052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:55
Código de Controle do Documento: d68b8f92-3f7f-4a4c-99f4-e1059f61d596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:55
Código de Controle do Documento: d68b8f92-3f7f-4a4c-99f4-e1059f61d596